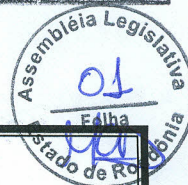




Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

15 MAR 2016

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 15 MAR 2016 Protocolo: 365/16 Processo: 365/16	PROJETO DE LEI	Nº 327/16
-----------	---	----------------	--------------

AUTOR: Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

"Dispõe sobre a instalação de fraldários em estabelecimentos e espaços públicos e privados de grande porte e de grande circulação e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pais em geral, idosos, pessoas portadoras de deficiência e ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Os estabelecimentos e espaços públicos e privados de grande porte e de grande circulação ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo para este fim.

§ 1º. Para efeitos desta lei, considera-se fraldário o ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas tanto de crianças como de pessoas portadoras de deficiências que necessitem trocar fralda geriátrica, com lavatório, produtos destinados à higienização das mãos e objetos de uso infantil e adulto e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraudas usadas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: Deputado MAURÃO DE CARVALHO			
§ 2º. Os banheiros públicos e privados, já em funcionamento ou a serem construídos, ficam obrigados à adequação de dependência exclusiva de fraldários nesses locais, até um ano após a publicação desta lei. Art. 3º Os estabelecimentos e espaços públicos e privados de grande porte e de grande circulação no Estado de Rondônia são aqueles que têm área total, compreendida por loja e estabelecimento, igual ou a superior a 1000m² (mil metros quadrados). Art. 4º Os estabelecimentos e espaços públicos e privados a que se refere esta lei têm o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação. Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I - advertência por escrito, na primeira atuação, pela autoridade competente; e II - multa por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que vier a substituí-lo. Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.			

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2616 www.alz.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: *Deputado* **MAURÃO DE CARVALHO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II do artigo 5.º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 08 de março de 2016.

MAURÃO DE CARVALHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

A presença de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosos em banheiros de bancos, supermercados, órgãos públicos, shoppings e parques pode se tornar obrigatória, é de fundamental importância para o Estado de Rondônia. Muitos, às vezes, estas pessoas, precisam estar em lugares públicos e não têm condições de poder usar os fraldários, para que possam fazer a sua própria higiene. Isso ocorre em shoppings, em estádios de futebol, e em aeroportos.

As pessoas com deficiência no Brasil têm obtido algumas conquistas nos últimos anos. Tais conquistas ainda estão longe de resolverem todos os problemas destes cidadãos e algumas delas, apesar de previstas, ainda não foram tornadas realidade.

Entre as medidas que foram, em parte, implementadas, podemos destacar a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo. Tais banheiros já

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.aie.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

fazem parte da realidade da maior parte destes estabelecimentos no país. Ocorre que esta solução, muito importante, não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam tal recurso.

É sabido que algumas pessoas com deficiência têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar-se de fraldas. Idosos também têm, em alguns casos, o mesmo imperativo. É difícil estimar a quantidade de beneficiados deste projeto, mas certamente estamos falando de centenas de milhares. Brasileiros que hoje tem sua vida limitada.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam a manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde. Segundo informações especializadas, é necessária a troca de fraldas em intervalos regulares. Nunca se deve deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, evitando assaduras e feridas na pele. Uma boa higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária.

A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas. Esta proposição tem o objetivo de solucionar essa dificuldade. Esperamos que ela receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem ao aperfeiçoamento.

Plenário das Deliberações, 08 de março de 2016.

MAURÃO DE CARVALHO
Deputado Estadual

Major Amarante 399, Arigolândia, Porto Velho/RO,
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

